

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____ de 18 de março de 2025

Vereador José Fernandes Boaventura Cavalcante.

**DISPÕE SOBRE A VALIDADE PERMANENTE DE
LAUDO MÉDICO QUE ATESTE DOENÇA, CONDIÇÃO
OU SÍNDROME IRREVERSÍVEL OU INCURÁVEL NO
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu Prefeito Municipal, decreto e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O laudo médico pericial que ateste doença, condição ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível terá validade permanente no âmbito do Município de Anápolis.

Parágrafo único - O laudo será válido para todos os fins perante os órgãos da administração pública municipal, bem como entidades privadas que exijam comprovação da condição de saúde do paciente.

Art. 2º - Para que tenha validade indeterminada, o laudo deverá conter obrigatoriamente:

I - a descrição da doença, condição ou síndrome;

II - o código correspondente na Classificação Internacional de Doenças (CID);

III - o nome completo e o registro profissional do médico responsável pela emissão do laudo.

Art. 3º - O profissional de saúde que, dolosamente, emitir laudo falso será responsabilizado nos termos da legislação vigente e responderá solidariamente com o paciente pelos eventuais prejuízos causados ao erário ou a terceiros.

Art. 4º - Os laudos poderão ser apresentados em formato impresso ou digital, mediante assinatura eletrônica qualificada conforme a legislação vigente.

Art. 5º - Caso haja indícios razoáveis de fraude ou erro material no laudo, a administração pública municipal poderá instaurar processo administrativo para verificação da veracidade das informações, mediante nova avaliação pericial.

§ 1º - O processo administrativo poderá ser instaurado por solicitação da própria administração pública ou por entidades privadas diretamente interessadas, desde que apresentem elementos mínimos que justifiquem a revisão do laudo.

§ 2º - Durante o trâmite do processo administrativo, o laudo permanecerá válido, salvo em casos excepcionais em que haja decisão fundamentada determinando sua suspensão temporária.

§ 3º - O paciente ou seu representante legal deverá colaborar com a investigação, sob pena de conclusão contrária aos seus interesses.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos 60 (sessenta) dias após sua divulgação oficial.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe a validade permanente do laudo médico pericial que ateste a existência de doença ou síndrome incurável, degenerativa ou irreversível. O objetivo é garantir maior segurança jurídica aos pacientes e facilitar o acesso a seus direitos junto ao Poder Público e entidades privadas.

A validade indeterminada do laudo é essencial em casos de doenças crônicas ou incuráveis, pois muitas dessas condições apresentam pouca ou nenhuma variação ao longo do tempo. Assim, ao conceder validade permanente ao documento, evita-se a necessidade de reavaliações periódicas, reduzindo burocracias desnecessárias e proporcionando mais dignidade aos pacientes.

Para que o laudo tenha validade indeterminada, o projeto estabelece requisitos essenciais, como a descrição detalhada da doença ou síndrome, o respectivo código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a identificação do médico responsável pelo diagnóstico. Essas informações garantem a autenticidade do documento e dificultam fraudes.

Além disso, o projeto prevê a responsabilização do médico em casos de emissão fraudulenta de laudos. O profissional que agir de má-fé poderá ser responsabilizado solidariamente junto ao paciente pelos eventuais prejuízos causados, coibindo práticas indevidas e preservando a credibilidade do sistema.

Outra inovação importante é a permissão para que os laudos sejam apresentados por meio de cópias simples ou via eletrônica, agilizando o acesso a serviços e benefícios que exigem a comprovação da condição de saúde.

Para reforçar a segurança do sistema, o projeto estabelece a possibilidade de instauração de processo administrativo, com perícia, caso haja suspeita fundamentada de fraude. Esse processo pode ser iniciado tanto por autoridades administrativas quanto por entidades privadas que tenham indícios de falsificação. No entanto, a proposta também prevê punições para denúncias infundadas, a fim de evitar abusos e perseguições indevidas.

Por fim, a lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação, garantindo um período de adaptação para a sociedade e os órgãos responsáveis.

Em resumo, este projeto de lei busca proporcionar mais segurança jurídica aos pacientes com doenças incuráveis, degenerativas ou irreversíveis, ao mesmo tempo em que adota medidas para evitar fraudes.

Além disso, visa desburocratizar o processo de apresentação dos laudos, assegurando que os beneficiários tenham acesso facilitado aos direitos e benefícios correspondentes à sua condição de saúde.

Atenciosamente,

Anápolis 18 de março de 2025



JOSÉ FERNANDES B. CAVALCANTE
Vereador / Vice-presidente-MDB